

ANIELY RODRIGUES GOMES

**O ATUAL TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS CRIMES DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO FATOR DE
IMPUNIDADE**

TEÓFILO OTONI- MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

ANIELY RODRIGUES GOMES

**O ATUAL TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS CRIMES DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO FATOR DE
IMPUNIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal. Professor orientador: César Cândido Neves Júnior.

TEÓFILO OTONI- MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2015



**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO
OTONI**

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Monografia intitulada: O ATUAL TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO FATOR DE IMPUNIDADE,

elaborada pela aluna ANIELY RODRIGUES GOMES foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 24 de novembro de 2015

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico esta monografia primeiramente a Deus por me conceder saúde para completar essa etapa da minha vida, a minha família pela fé e confiança demonstrada, aos meus amigos pelo apoio incondicional, aos professores pelo simples fato de estarem dispostos a ensinar, aos orientadores pela paciência demonstrada no decorrer do trabalho. Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

Ao meu ilustre e competente orientador, Doutor César Cândido Neves Júnior, exemplo de luta e fonte de força, sempre tolerante, paciente e disposto a compartilhar seus vastos conhecimentos. Obrigada pela atenção, pelo profissionalismo e, principalmente, pela brilhante e admirável capacidade de ensinar.

Aos colegas do curso, em especial Kézia Costa Oliveira por todos os momentos compartilhados, apoio na pesquisa e troca de conhecimentos jurídicos.

Aos meus amigos, pela força.

Por fim, agradeço àqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. ”

Charles Chaplin

RESUMO

O art. 168-A do Código Penal especifica a apropriação indébita previdenciária, como a conduta de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo legal ou convencional. O trabalho foi elaborado com base na técnica de exploração bibliográfica no ramo do Direito Penal e, também, do Direito Previdenciário, materializando-se na elaboração de textos, construídos a partir dos ensinamentos de autores e pesquisadores brasileiros do tema. Pode-se dizer que o bem juridicamente protegido nesta norma não é o patrimônio de um ou algumas pessoas, como nos demais crimes, mas o patrimônio de todos os cidadãos que fazem parte do sistema previdenciário. Assim, a Previdência Social é de fundamental importância para a sociedade e imprescindível para o equilíbrio econômico social, pois distribui renda do país e garante a preservação da dignidade da pessoa humana. Contudo, o artigo 168-A do Código Penal tem suscitado inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que a lei penal foi utilizada para a conduta, que deveria ser *ultima ratio*. Entretanto, já que recebeu a proteção do Direito Penal não poderia ser regada às benesses da lei, que deixa explícito a única intenção do Estado de satisfazer o débito tributário e não de punir o infrator. Assim, objetiva a presente monografia compreender o motivo para o aumento significativo deste delito e a insuficiência da punição do Estado, diante de um bem de valor imensurável, ou seja, as contribuições que custeiam a Previdência. Nesse aspecto, o presente trabalho justifica-se pela sua relevância particularmente social, à medida que a lei penal reflete o grau de evolução e eficiência de uma sociedade no combate aos delitos, bem como, quanto à efetividade de suas políticas públicas, especialmente as concernentes à Seguridade Social.

Palavras-chaves: Apropriação indébita; Contribuição Previdenciária; Punibilidade; Proporcionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PANORAMA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL	11
1.2 A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.3 OS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA E A BAIXA REPROVAÇÃO SOCIAL	13
1.4 O DÉFICIT DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	15
2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA	17
2.1 DIFERENÇAS DOUTRINÁRIAS SOBRE O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA ...	17
2.2 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: PREVISÃO LEGAL	18
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	18
2.4 CONDUTA TÍPICA OBJETIVA	19
2.5 CONDUTA TÍPICA SUBJETIVA	20
2.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	21
2.7 COMPETÊNCIA	21
2.8 BEM JURÍDICO TUTELADO	22
2.9 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO	22
2.10 PENA	23
2.11 AÇÃO PENAL	23
2.11.1 Do esgotamento da esfera administrativa para propositura da Ação Penal (Art. 83 da Lei 9.430/96)	24
2.11.2 Condição objetiva de punibilidade	25

3. O ATUAL TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO FATOR DE IMPUNIDADE.....	27
3.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE.....	28
4. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E CAUSAS EXCLUDENTES DA TIPICIDADE E DA CULPABILIDADE	31
4.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	31
4.2 SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA- PARCELAMENTO.....	32
4.3 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	34
4.3.1 Causa excludente da tipicidade	35
4.3.1.1 Princípio da insignificância	35
4.3.1.2 Perdão judicial e a pena de multa	37
4.3.2 Causa excludente da culpabilidade.....	38
4.3.2.1 Culpabilidade.....	38
4.3.2.2 Inexigibilidade de conduta diversa	40
4.4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS	47
ANEXO A	47
ANEXO B	48
ANEXO C	49
ANEXO D	50

INTRODUÇÃO

Objetiva-se por meio deste Trabalho de Conclusão de Curso, fundamentado no art. 168-A do CP, compreender o crime de apropriação indébita previdenciária, e discutir a sua aplicabilidade e as recorrentes impunidades, pois, raras vezes tem-se observado uma efetiva condenação do agente que, em tese, cometeu este delito.

O trabalho foi elaborado com base na técnica de exploração bibliográfica no ramo do Direito Penal e, também, do Direito Previdenciário, materializando-se na elaboração de textos, construídos a partir dos ensinamentos de autores e pesquisadores brasileiros do tema.

A pesquisa, também, foi desenvolvida a partir da formulação de conceitos e ideias extraídos de artigos científicos, acórdãos dos tribunais pátrios e todo o arcabouço legislativo brasileiro, em especial, o Código Penal, e demais legislações conexas. Para subsidiar a pesquisa, adotaram-se, ainda, materiais extraídos da Internet, de jornais e de revistas jurídicas.

No Capítulo 1 evidenciou-se o panorama geral da Previdência Social: a seguridade social, a importância da Previdência Social, os crimes contra a Previdência, considerando-se a baixa reprovação social, por conseguinte o déficit do sistema previdenciário, analisados a partir das publicações doutrinárias mais relevantes dentro da seara jurídica brasileira.

A utilização do Direito Penal, que deveria ser *ultima ratio*, para cobrança dos débitos fiscais demonstra a desestrutura do Estado para se impor sem que seja necessária a força da lei penal, contrariando um dos princípios basilares do Direito, entre os quais, o da intervenção mínima.

Por conseguinte, no Capítulo 2, analisa-se a apropriação indébita previdenciária, suas distinções, classificações, previsão legal, conduta típica

objetiva e subjetiva, consumação e tentativa, a importância do bem jurídico tutelado, a ação penal e as divergências sobre o esgotamento da esfera administrativa para propositura da ação penal, levando-se em consideração a condição objetiva de punibilidade.

Como capítulo primordial tem-se o atual tratamento jurídico-penal aos crimes de apropriação indébita previdenciária como fator de impunidade, tema deste trabalho de conclusão de curso, destacando fatos relevantes como a violação aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, definidos no capítulo 3.

Destaca-se, por fim, no Capítulo 4, a prescrição, a decadência, a suspensão da punibilidade e causas excludentes da tipicidade e da culpabilidade. Objetiva-se também, analisar o princípio da insignificância em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Diante dos fatos apresentados, questiona-se: considerando que a conduta de apropriação indébita previdenciária foi criminalizada, apesar de que com a quitação do débito, a punibilidade é extinta, a efetividade e a eficiência no cumprimento do papel social do Estado estariam na punição adequada do infrator ou na declaração de sua inocência? É justamente a este o problema central que o trabalho monográfico se dispõe a responder.

1-PANORAMA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade social foi estabelecida pela CF/88, (Constituição Federal de 1988), nos artigos 194 a 204, sendo que, conforme o *caput do art. 194*: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Prevista no art. 6º da CF/88 como um direito social, a seguridade social é de competência legislativa privativa da União, segundo o art. 22, XXIII, da CF/88. É, portanto, compreendida como um complexo de medidas de amparo social.

A natureza jurídica da seguridade social é decorrente de lei e não das vontades das partes, conforme preceitua Martins¹:

Não se deve entender que a natureza jurídica da seguridade social seja contratual e que decorreria do contrato de trabalho, mas de lei, embora na vigência do contrato de trabalho é que ocorra o desconto da contribuição previdenciária. Outros trabalhadores, todavia, não vinculados por contrato de trabalho, também recolhem contribuições à Previdência Social, como autônomos, sócios, diretores. Até mesmo a empresa tem uma parcela calculada sobre os rendimentos da prestação de serviços que é por ela recolhida diretamente, além do desconto feito a empregados. O benefício, também, é decorrente de lei.

A Previdência Social possui caráter contributivo em face de que a assistência à saúde e a assistência social não as possuem, entretanto, são custeadas pelos tributos de forma geral.

1.2 A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

¹ MARTINS, 2011, p.29.

A Previdência é um dos seguimentos da Seguridade Social, composto por um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social, por meio de contribuições. Entretanto, a Previdência não é autônoma em relação ao Direito da Seguridade Social.

Conforme palavras do doutrinador Martins²: “A palavra “Previdência vem do latim *pre videre*, ou seja, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever. “

Fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, objetiva-se prevenir os riscos futuros, ou seja, as contingências, como a invalidez, velhice, morte, entre outros que diminuem a capacidade de subsistência do indivíduo, permitindo que uma pequena reserva seja feita no presente para garantir a tranquilidade no futuro.

A finalidade e os princípios básicos da Previdência estão previstos no art. 1º da Lei 8.213/91, que diz³:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Considerando as diferenças sociais, a Previdência assegura uma vida digna ao trabalhador com base no princípio da solidariedade, pois, os trabalhadores que estão na ativa custeiam os inativos. Além disso, as aposentadorias e benefícios movimentam a economia local e nacional.

Caso não houvesse essa política pública de amparo, essas pessoas doentes, desempregadas ou inválidas, geraria um problema social ainda maior para o Estado e que como consequência teriam reflexos na sociedade, tais como a violência, a pobreza extrema, entre outros.

Diante dos fatos, pode-se dizer que a Previdência Social é de fundamental importância para a sociedade e imprescindível para o equilíbrio econômico

² MARTINS, 2011, p.285.

³ Lei 8.213/91

social, pois distribui a renda do país e garante a preservação da dignidade da pessoa humana.

1.3 OS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA E A BAIXA REPROVAÇÃO SOCIAL

No Brasil, a reprovação social nos crimes de apropriação indébita é ínfima. Devido à alta carga tributária, deixar de pagar tributos é considerado um ato revolucionário contra o Estado, e algo aceitável por grande parte da sociedade.

Com as inúmeras denúncias, a corrupção cometida pelos agentes que deveriam tutelar esse bem público, causa o descrédito social, que cresce exacerbadamente em relação à convicção de que esses recursos seriam reinvestidos em um benefício comum.

Este sentimento de insatisfação produz outra consequência, por ter a Previdência caráter contributivo, a abstenção por parte da população, faz com que o Estado aumente ainda mais a carga tributária para compensar os déficits em sua receita, por não possuir outra forma de recursos a não ser a arrecadação pública.

Sobre os fatos, Dias⁴ aduz que:

Diante da importância da Previdência Social, prevista nos artigos 201 e 202 da CF/88, (que está incluída na Seguridade Social), o legislador optou por considerar crime as condutas que lhe são lesivas, uma vez que a arrecadação das contribuições é imprescindível para sua manutenção e, em consequência, do próprio Estado e da vida em sociedade, principalmente a partir do momento em que o Estado passou a se responsabilizar por suprir grande parte das necessidades dos indivíduos.

Por se tratar de um bem jurídico de valor imensurável, justifica-se a tutela do Direito Penal, considerando o alto grau de lesividade. Entretanto, se a criminalização é adequada, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária deveria sofrer grande reprovação social, pois, a sua sobrevivência futura estaria ameaçada.

⁴ DIAS, 2011, p. 20.

Antes da edição da Lei 9.983/2000, as leis que definiam o crime de apropriação indébita previdenciária estavam previstas na Lei nº 8.212, se referindo às contribuições relativas à Seguridade Social.

Contudo, apesar de pertencer à Seguridade, o instituto da Previdência possui caráter contributivo próprio, diferentemente da assistência social e da saúde, além disso, as contribuições previdenciárias sempre se destinaram somente à Previdência social.

Portanto, instituiu-se os crimes que possuem alto grau de lesividade à Previdência, previstos no Código Penal⁵:

- Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP)
- Inserção de dados falsos (art. 313-A, CP)
- Alteração não autorizada no sistema informatizado da Previdência (art. 313-B, CP)
- Sonegação de contribuição (art. 337-A)
- Divulgação de informações sigilosas ou reservadas (art. 153, § 1º, CP)
- Falsidade documental (art. 296, 1º)
- Falsificação de documento público (art. 297)
- Violação de sigilo funcional (art. 325, §§ 1º e 2º, CP)

As condutas indesejadas, praticadas desde o cidadão comum ao funcionário público, que tiveram o dolo de lesar a Previdência, por ser de suma importância, foram criminalizadas pelo Direito Penal.

Porém, se a apropriação indébita previdenciária está incluída juntamente com os demais crimes ofensivos, e recebeu a proteção do Direito Penal que é *ultima ratio*, não deveria ser regada às benesses da lei, que deixa explícito a única intenção do Estado de satisfazer o débito tributário e não de punir o infrator.

⁵ Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

1.4O DÉFICIT DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Sabe-se que o regime previdenciário depende da contribuição por parte do segurado, ao contrário do regime de assistência social, em que o segurado não precisa ter contribuído para ter direito ao benefício, bastando apenas a comprovação de baixa renda.

Desde a evolução na medicina, a expectativa de vida do homem aumentou, conforme dados do IBGE, no “anexo A”, a tabela com os dados estatísticos demonstra o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, logo, as aposentadorias e benefícios foram recebidos pelo segurado por um período maior que anteriormente. E, atualmente, conforme dado do IBGE, a expectativa de vida do brasileiro passou a ser de 74,6 anos em 2012. Cinco meses e 12 dias a mais em relação à estimada em 2011, que configurava em 74,1 anos.

Além disso, o índice de natalidade diminuiu, segundo dados do IBGE, no “anexo B”, as mulheres a cada década reduzem a quantidade de filhos, que posteriormente seriam segurados ativos contribuindo para com a Previdência, custeando os segurados inativos.

Como se não fosse o bastante, a ingerência de alguns gestores, ao longo do tempo, fez com que as contribuições previdenciárias fossem desviadas e servissem de fundo de apoio financeiro para diversos gastos do Estado.

Sobre os fatos o doutrinador Martins⁶ relata que:

Um dos maiores problemas na Previdência Social é o emprego da arrecadação para outros fins, em razão do fato de haver muito dinheiro nos institutos de aposentadoria e pensões (IAPs), decorrente das contribuições dos segurados, mas ele não era usado, pois eram pouco aposentados em 1956, o numerário foi empregado para construir Brasília. Estima-se que o gasto foi em torno de U\$ 3 bilhões. Além disso, o dinheiro da Previdência financiou a Ponte Rio-Niterói e sedes luxuosas de clubes em Brasília. Os valores da Previdência foram, ainda, usados para: a constituição e aumento de capital de várias empresas estatais.

Ainda é importante ressaltar que as inúmeras fraudes no sistema, como o estelionato, a inserção de dados para concessão de benefícios falsos, a

⁶ MARTINS,2011, p.291.

apropriação indébita previdenciária, a sonegação das contribuições e entre outros, possuem forma de repressão ineficaz e causam a reincidência dos infratores.

Diante de dados oficiais do Ministério da Previdência e Assistência Social⁷ demonstram quem no ano de 2013, a Previdência possui um déficit de 51,3 bilhões de reais. Neste ano, o déficit corresponderá a 1,14% do Produto Interno Bruto (PIB). Em 2040, ele deve ser de 3,52% e em 2060, o equivalente a 9,24% do PIB, estimado em R\$ 78 trilhões, segundo o “anexo C”.

Pelo crescente aumento destes delitos, conforme tabela no “anexo D”, a Força Tarefa Previdenciária foi criada para combater as organizações criminosas em todo país que tentam fraudar os benefícios sociais. Sendo um conjunto de servidores públicos da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Previdência Social.

Logo, muitas reformas previdenciárias tiveram que serem feitas para conter este déficit, algumas medidas como a Emenda Constitucional nº20 e depois com a emenda nº41, e por último com as reformas no Fator Previdenciário.

O Fator Previdenciário, como preceitua Martins⁸: “Constitui-se em um cálculo matemático que tem como finalidade diminuir os benefícios de quem se aposenta antes da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 para homem, instituído no §7º e §8º da Lei nº. 9.876/1999”.

Incentiva-se, portanto, que o contribuinte trabalhe mais tempo para não ter cortes na aposentadoria quando inativo. Quanto menor a idade no momento da aposentadoria, maior é o redutor do benefício.

A incidência do não-repasse das contribuições, a péssima gerência dos recursos, as reformas previdenciárias que sanam as consequências e não as causas, geram insegurança jurídica no trabalhador quanto ao recebimento da aposentadoria na sua inatividade futura.

⁷ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/05/sem-mudar-fator-previdenciario-deficit-do-inss-ja-iria-r-7-tri-em-2060.html>

⁸ MARTINS, 2011, p.38.

2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

2.1 DIFERENÇAS DOUTRINÁRIAS SOBRE O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Acerca da conceituação e diferenciação da apropriação indébita comum (art. 168, CP), em relação à apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), ressalta Damásio⁹:

A discussão quanto à conceituação da apropriação indébita comum (art.168 do CP) e da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) na verdade principiou pela jurisprudência, quando, ainda na apreciação das revogadas alíneas *d,e* e *f* do art. 95 da Lei n.8.212 de 24-7-1991, inclinou-se por entender que o fato se adequava à apropriação indébita, exigindo, para a sua configuração, a presença do animus de ter para si os valores não recolhidos (*animus rem sibi habendi*). Assim, se não ficasse provado esse elemento subjetivo, a conduta era considerada atípica. Posteriormente, esse entendimento caminhou para reconhecer que o tipo era autônomo e não modalidade de apropriação indébita.

Para essa corrente, tratava-se de crime omissivo puro, que dispensava a intenção de apropriação dos valores não recolhidos. Com base em tais decisões, o crime consistiria na conduta de o agente arrecadar a contribuição do empregado e não a recolher à Previdência Social, independentemente da destinação dada aos valores. O art. 168-A do CP trouxe a discussão de volta. É que o legislador optou por tipificar a conduta como espécie de apropriação indébita. Com isso, o entendimento jurisprudencial que exigia o *animus rem sibi habendi* deverá ganhar força.

Na apropriação indébita comum, prevista no art. 168 do Código Penal, é preciso que o infrator tenha a posse ou a detenção do objeto material, quando o agente recebeu a incumbência de resguardar aquele valor ou bem e não o fez, como nos exemplos de depósito necessário, em razão de ofício, emprego ou

⁹ DAMÁSIO, 2015, p.474.

profissão, ou quando se encontra na posição de curador, tutor, síndico, inventariante entre outros.

Entretanto, para a apropriação indébita previdenciária não é necessário a posse dos valores contribuídos, bastando que as contribuições não sejam devolvidas aos cofres públicos para configurar o crime.

Sobre os fatos do art. 168-A do CP, esclarece Damásio¹⁰:

Corrigindo as falhas do art. 95 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Previdência Social), parcialmente revogado, redefiniu infrações. O nomen jùris 'apropriação indébita' previdenciária, porém, é inadequado, uma vez que os novos tipos penais nada têm que ver com as figuras do art.168 do CP, que exigem precedente posse ou detenção do objeto material e ato posterior de dominus, não requerem que o autor se locuplete com os valores das contribuições, bastando desde que recolhidos, que não sejam repassadas aos cofres públicos.

2.2 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: PREVISÃO LEGAL

O crime de apropriação indébita encontra-se inserido no Título II, do Código Penal, referente aos crimes contra o patrimônio, previsto especificamente no art. 168-A do Código Penal¹¹, cujo *caput* traz a seguinte redação:

Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Como aduz Greco¹²,

¹⁰ DAMASIO, 2015, p.471.

¹¹ Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

¹² GRECO, 2011, p.209.

Trata-se de um crime próprio, tanto com relação ao sujeito passivo, quanto ao sujeito ativo, não há modalidade culposa, omissivo próprio, de mera conduta, instantâneo, de forma vinculada, monossujeito, monossubsistente, não transeunte.

Por ser um crime próprio, deve ser cometido apenas pelo substituto tributário que tem o dever de recolher as contribuições e todas as figuras equiparadas do § 1º do art. 168-A do Código Penal.

Considera-se crime instantâneo, pois, se consuma no momento do não recolhimento da contribuição previdenciária no prazo especificado pelo art. 30 da Lei 8.212/91 (até o dia 20 do mês subsequente ao da competência). É unissubsistente pelo crime ser considerado praticado um único ato do sujeito ativo, ou seja, na conduta de “deixar de repassar”.

2.4 CONDUTA TÍPICA OBJETIVA

A conduta típica objetiva do dispositivo é “deixar de repassar”, no sentido de não ter a intenção de transferir ou não pagar à previdência as contribuições recolhidas ou descontadas dos contribuintes.

Conforme ensinamentos de Bitencourt¹³

O prefixo “re” tem, etimologicamente, esse sentido de repetição. Portanto, o sujeito ativo somente poderá repassar as contribuições quando as houver recolhido, pois somente assim terá a posse e, não as repassando, poderá apropria-se.

Logo, se o sujeito ativo não recolher as contribuições será atípico para o crime de apropriação indébita previdenciária, contudo, pode caracterizar outras infrações administrativas.

Em outras palavras, Bitencourt (2007, p. 257), ainda, doutrina que:

O texto legal criminaliza a conduta de deixar de repassar à previdência social “as contribuições recolhidas dos contribuintes”, ou seja, não recolher as contribuições efetivamente descontadas ou recolhidas dos contribuintes, não significando mera presunção ou a simples contabilização ou formalização na folha de pagamento do empregado ou contribuinte.

¹³ BITENCOURT, 2007, p.259.

O termo, “prazos e formas legais ou convencionais, ” trata-se de uma norma penal em branco, pois foram regulamentados posteriormente no art. 30 da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei 11.933/09, que estabeleceu os prazos e as formas para que o repasse fosse feito.

2.5 CONDOTA TÍPICA SUBJETIVA

A conduta subjetiva é o dolo, o elemento subjetivo geral, “representado pela vontade consciente de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes”, Bitencourt (2007, p. 259).

Além disso, ainda segundo os ensinamentos do doutrinador Bitencourt,

Tratando-se de apropriação indébita, é indispensável o elemento subjetivo especial do injusto, representado pelo especial fim de apropriar-se dos valores pertencentes à previdência social, isto é, o agente se apossa com a intenção de não restituí-los.

Existem inúmeras divergências doutrinárias, pois, não há previsão expressa de dolo específico. Não se exige para tipificação do delito que o agente tenha a finalidade específica de lesar a Previdência.

Neste sentido da exigência do dolo específico, Guilherme de Souza Nucci¹⁴ anuncia que:

Embora constitua tema polêmico, entendemos ser necessária a exigência da finalidade específica de fraudar a Previdência, apropriando-se de quantia que não lhe pertence. Se o elemento específico for dispensável, a ação penal termina transformada em mera ação de cobrança, ou seja, o agente deixa de repassar à previdência o que recolheu de seus funcionários, por exemplo, por esquecimento ou porque, no momento, utilizou provisoriamente o dinheiro para outros fins, mas sem a vontade especial de desviar o montante para si em caráter definitivo, mas é processado criminalmente.

¹⁴ NUCCI, 2007, p.733.

Apesar do entendimento do doutrinador Nucci, o STF já se posicionou pela exigência somente do dolo genérico, assim como o TRF da 4ª Região, sendo este o entendimento majoritário e o mais adequado.

2.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

É difícil precisar o exato momento em que se opera a consumação do delito de apropriação indébita previdenciária, uma vez que é imprescindível o exame de uma atitude subjetiva.

Assim, conforme Bitencourt (2007, p. 259), “consuma-se, enfim, com a inversão da natureza da posse, caracterizada por ato demonstrativo de disposição da coisa alheia ou pela negativa em devolvê-la”.

No que diz respeito à tentativa, há uma divergência doutrinária acerca de sua admissibilidade ou não, como explica Bitencourt (2007, p. 259):

Como crime material, na apropriação indébita, a tentativa é possível, embora de difícil configuração. Contudo, adotando o entendimento majoritário [...], como crime *omissivo próprio*, a tentativa dessa infração penal é impossível, pois consuma-se com a simples decorrência do prazo legal sem o recolhimento as contribuições descontadas do empregado/contribuinte. Enfim, vencido o prazo sem o pagamento do tributo, consuma-se o crime. Antes de esgotado esse prazo de recolhimento, não há conduta típica, nem mesmo ilícita.

Neste sentido, Damásio¹⁵ afirma que:

A consumação do delito do 168-A do Código Penal, ocorre na data do término do prazo convencional ou legal do repasse ou recolhimento das contribuições devidas ou do pagamento do benefício devido a reembolsado ou segurado ao estabelecimento pela Previdência Social. A tentativa é inadmissível.

2.7 COMPETÊNCIA

A competência é da Justiça Federal, considerando que haverá um prejuízo aos cofres públicos da União (art. 109, IV, da CF/88)¹⁶, ente federativo responsável pela Previdência Social.

¹⁵ DAMÁSIO, 2015, p. 474.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988).

2.8 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem juridicamente protegido não é o patrimônio de um ou algumas pessoas, como nos demais crimes, mas o patrimônio de todos os cidadãos que fazem parte do sistema previdenciário. O objeto material é a contribuição que foi recolhida do contribuinte.

Considerando a importância do bem jurídico em caso tutelado, ou seja, as contribuições, pode-se dizer que essas condutas lesivas repercutem posteriormente em medidas reparatórias na previdência, para cobrir o desfalque financeiro. As reformas previdenciárias refletem diretamente no contribuinte, como aumento no tempo de contribuição e requisitos mais burocráticos para obtenção de benefícios e aposentadoria.

O bem jurídico tutelado custeia a Previdência, segundo a lição do doutrinador Bitencourt (2007, p. 258):

[...] são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). São protegidas especialmente contra a apropriação indébita que pode ser praticada por quem tem o dever de recolher os tributos e taxas. É, em outros termos, a tutela da subsistência financeira da previdência social, ou, mais especificamente, tutela-se a *Seguridade Social*, nos termos previstos no art. 194 da Constituição Federal.

Portanto, quando este bem jurídico é lesado os contribuintes são diretamente afetados, custeando de forma exacerbada para compensar as contribuições que foram desviadas dos cofres públicos.

2.9 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O sujeito ativo “é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora”, Goes (2012, p. 606). Assim, no crime de apropriação indébita previdenciária, o sujeito ativo é, segundo Bitencourt (2007, p. 256), “o substituto tributário (*caput*), que, por lei, tem o dever de recolher do contribuinte e repassar as contribuições à previdência social”.

Nesse sentido, Ibrahim (2012, p. 474) diz que “interessante também observar que a conduta prevista no *caput* é usualmente praticada pelo agente bancário, pessoa responsável por transferir os valores arrecadados à Previdência Social”.

Nas hipóteses elencadas nos supracitados preceitos legais, o sujeito ativo é “o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa, concorrendo efetivamente na prática da conduta criminalizada” Bitencourt (2007, p. 258-259).

Ressalte-se, por fim, que “somente a pessoa física tem a capacidade de delinquir neste tipo penal. Jamais será a pessoa jurídica o autor do crime” (GOES, 2012, p. 606).

Por outro lado, sujeito passivo, segundo Bitencourt (2007, p. 258), é o “Estado, representado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é o órgão encarregado da seguridade social”.

Neste contexto, o doutrinador Goes (2012, p. 607), oportunamente, assevera que “não se cogita ser considerado sujeito passivo o segurado, em face do regime de repartição, no qual as contribuições revertem para os cofres da Previdência Social, e não para uma conta individual do trabalhador”.

2.10 PENA

A pena cominada é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. A lei não prevê a modalidade culposa.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

2.11 AÇÃO PENAL

As modalidades do delito de apropriação indébita previdenciária são processadas mediante ação penal pública incondicionada.

Quanto a competência, regra geral, é processado perante a justiça federal, por envolver autarquia federal – INSS. No entanto, tratando-se de delito que envolva servidor público municipal ou estadual, com regime de previdência própria, será competência da justiça estadual.

A ação penal somente se justifica quando a materialidade delitiva já previamente constituída é certa e robusta. Segundo Gomes¹⁷:

É muito importante, para a defesa dos interesses do contribuinte, que o processo penal por sonegação fiscal somente possa ser iniciado quando terminada a discussão administrativa ou judicial sobre se o crédito tributário é devido ou não. Até porque, quando se reconhece que o tributo ou contribuição não é devido ou mesmo quando é anulado o auto de infração, ou ainda quando o débito não foi constituído, em razão de cobrança amigável, não há justa causa para a ação penal [...]

2.11.1 Do esgotamento da esfera administrativa para propositura da Ação Penal (Art. 83 da Lei 9.430/96)

O crime de apropriação indébita previdenciária, apesar de ter como objeto jurídico tutelado os cofres da Previdência Social, também se relaciona com o não recolhimento de tributos (contribuições previdenciárias), o que tem suscitado a mesma controvérsia existente quanto aos crimes contra a ordem tributária, qual seja, a necessidade ou não do prévio esgotamento da esfera administrativa para a propositura da ação penal.

Visando consolidar tal posição, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 24, que prevê: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

¹⁷ GOMES, 2001, p.97;99.

Relevante trazer a lição de Dias¹⁸, que afirma ao dizer que “não há que se falar em ação penal se não transitado em julgado administrativamente, para que então se diga crédito tributário”.

Essa realmente é a posição mais adequada, conforme a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça¹⁹, já que a instauração do inquérito policial antes do término do processo na via administrativa pode fazer com que uma pessoa seja submetida a um constrangimento ilegal que pode resultar na propositura de uma ação penal que, ao final, pode se demonstrar totalmente incabível.

Outrossim, deve ser salientado que o inquérito policial não é imprescindível para a apuração da apropriação indébita previdenciária, bastando a representação administrativa.

2.11.2 Condição objetiva de punibilidade

Conforme Luiz Flávio Gomes e Aline Biachini²⁰, a condição objetiva de punibilidade relaciona-se com uma condição exigida pelo legislador para que o fato se torne punível e que está fora do injusto penal (logo, fora do dolo do agente). Chama-se condição objetiva justamente porque independe do dolo ou culpa do agente.

A condição objetiva de punibilidade não altera a configuração típica: o ilícito penal continua existindo, porém, em razão da existência de tal causa, passa a não ser passível de punição. Não afeta, portanto, nem o desvalor da ação, nem o do resultado. Ela é exterior à conduta e ao resultado e fundamenta-se em razões político-criminais (necessidade, oportunidade ou conveniência da cominação penal).

¹⁸ DIAS, 2011, p.72.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. *Súmulas*. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil.

²⁰ GOMES; BIANCHINI. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2029945/crimes-tributarios-sumula-vinculante-24-do-stf-exige-exaurimento-da-via-administrativa>>.

O art. 83 da Lei nº 9.430/96 criou uma condição objetiva de punibilidade ao exigir o prévio exaurimento da esfera administrativa para a persecução penal dos delitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal.

Para Hugo de Brito Machado²¹:

A exigência de prévio exaurimento da via administrativa, para que validamente possa ser proposta a ação penal, nos crimes contra a ordem tributária, é indiscutivelmente uma forma de fazer efetivas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sendo direito do contribuinte o regular e prévio exaurimento da via administrativa.

Por isso, a lei determinou que a representação fiscal, para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, após proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário correspondente.

²¹ MACHADO. Disponível em: < <http://www.hugomachado.adv.br> >.

3- O ATUAL TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL AOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO FATOR DE IMPUNIDADE

Atualmente, em regra, a persecução criminal inicia-se em razão de requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a quem compete “a administração do plano de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social” (GARCIA; AMADO, 2012, p. 70) e, que toma ciência da prática do delito, em razão da própria ausência do repasse devido, constatada em seus próprios sistemas.

Esse requerimento é encaminhado ao Ministério Público Federal, que, quase de forma unânime solicita a instauração do inquérito policial.

Essas contribuições previdenciárias representam, em média 8% a 11% do salário de cada empregado, conforme dados da Previdência,²² sendo possível concluir que o lucro pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária é bastante elevado, principalmente nos casos de grandes empresas.

Deve-se analisar que a possibilidade de uma empresa ser fiscalizada e ter descoberta a prática do ilícito é reduzida, principalmente em razão da defasagem existente no quadro efetivo de auditores fiscais.

Porém, caso seja identificadas irregularidades, o representante da empresa ainda poderá discutir administrativa e judicialmente se os valores são devidos, e, se ao final concluir que eles são devidos, poderá parcelar o débito ou mesmo pagá-lo integralmente, e usufruir das inúmeras benesses previstas na legislação para o criminoso previdenciário.

²² <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>

Verifica-se que esses benefícios concedidos ao infrator e a falta de repressão ao crime de apropriação indébita previdenciária, incentivam a reincidência, pela probabilidade da aplicação da pena ser ínfima e não ser eficiente.

Sobre os fatos Dias²³ aduz que:

A partir dessa premissa, há a atual polêmica, a legislação que trata do crime de apropriação indébita previdenciária tem permitido acesso igualitário às benesses da lei? Sabe-se que o tratamento é totalmente desigual, pois, a carga tributária não é dividida igualmente, onerando mais aqueles com menor recurso para contribuir.

Destarte, os infratores com maiores recursos contratarão advogados que poderão retardar ao máximo o término do processo administrativo.

Ainda segundo Dias²⁴:

Tais benesses legais não estão formal e materialmente acessíveis às pessoas que não tem recursos para arcar com as demandas administrativa e penal, bem como pagar os valores que foram considerados devidos, o que significa que o acesso a tais bens encontra-se previamente hierarquizado pela capacidade econômica.

Portanto, o legislador deve optar por descriminalizar os crimes fiscais ou permitir sua punição apesar do pagamento das contribuições devidas, e que as benesses da lei sejam acessíveis a todos sem distinção da condição econômica, considerando os inúmeros acréscimos legais que serão incluídos, tais como: multa, correção monetária, além dos valores que o réu tem que pagar com advogados e contadores, durante todo o processo de execução fiscal e criminal.

3.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Segundo Dias (2011, p.20), por seu turno, entende-se que a extinção da punibilidade fere o princípio da igualdade, uma vez que, para os demais delitos

²³ DIAS, 2011, p. 35.

²⁴ DIAS, 2011, p.37.

patrimoniais, principalmente o “furto, apropriação indébita e estelionato”, bem menos lesivos que a “densa sonegação fiscal”, a reparação do dano enseja unicamente na *diminuição de pena* (art. 16, CP).

No mesmo sentido, Boschi (2006, p. 51), é enfático ao afirmar: “a verdade é que, no ordenamento jurídico, se encontram dispositivos visivelmente agressivos ao princípio da igualdade na lei”.

E, entre seus exemplos, cita o da Lei 9.249/95, que prevê a extinção da punibilidade por crime de sonegação fiscal, se o agente efetuar o pagamento do débito antes da ação penal, “previsão que não é estendida aos autores de outros crimes patrimoniais (p. ex: o furto, ainda quando devolverem a *res* à vítima ou a indenizam por qualquer outro modo”.

Deve-se considerar que, geralmente, o perfil dos infratores do crime de apropriação indébita previdenciária é caracterizado por empresários com grande capacidade financeira, que calculam a probabilidade da punição do crime com a regalia de poder empenhar o dinheiro dos contribuintes em destinações diversas da empresa e posteriormente devolvê-lo parcelado ou integralmente sem qualquer empecilho.

Para Greco²⁵:

A opção atual somente amplifica as desigualdades nacionais na esfera penal, em detrimento do objetivo constitucional da igualdade, o que é particularmente alarmante em crimes previdenciários, os quais guardam um subsistema da seguridade social que é fundado na justiça social.

Os benefícios dos parcelamentos e extinção da punibilidade aos sonegadores incentivam a prática delitativa por outros agentes em situação idêntica, devido também à concorrência desleal causada pelos criminosos e à certeza da impunidade mediante a simples devolução do que foi sonegado.

Entende-se que o princípio da proporcionalidade foi instituído para impedir uma proteção ineficaz do ente Estatal, diante de conduta com alto poder lesivo para a coletividade. Há desproporcionalidade na pena do crime de apropriação

²⁵ GRECO, 2011, p.215.

indébita previdenciária, pois o tratamento penal é brando em relação ao prejuízo social.

Contudo, o princípio da razoabilidade exerce paralelamente função primordial quando há infrações às normas impostas, pois, faz-se questionar se a pena aplicada ao crime é razoável à reprovação social do delito e à importância do bem jurídico que foi violado.

Utilizando o princípio da proporcionalidade como instrumento da igualdade, pode-se afirmar que, a pena do crime de apropriação indébita previdenciária é branda, e desproporcional ao bem jurídico protegido.

A ineficiência do Estado para punir o crime, torna inutilizável a pena de 2 a 5 anos e multa, considerando que são pouquíssimas as chances de o judiciário instituí-la, tendo em vista o parcelamento e outros benefícios previstos em lei para quitação do débito, é evidente a desproporcionalidade das sanções impostas neste delito.

Em concordância, Gomes²⁶ relata que:

Sem dúvidas, a proporcionalidade apresenta uma importância estruturante em todo o sistema jurídico, atuando, especificamente, para que seus imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem a atuação do poder estatal. Nesse sentido, a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, vez que impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessária tutela a determinados bens jurídicos, e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem em conformidade com o ela determina.

²⁶ GOMES, 2003, p. 59.

4 - PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E CAUSAS EXCLUDENTES DA TIPICIDADE E DA CULPABILIDADE

4.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

As contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal federal, e sujeitam-se ao tratamento igualitário dos demais tributos previstos no CTN.

O prazo prescricional dos tributos é de cinco anos, sendo realizada pelo Fisco, por meio da Execução Fiscal, conforme o art. 174 do CTN, que aduz: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva”.

E o prazo decadencial, está previsto no art.173 do CTN que diz:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, pode-se aduzir que a decadência é o prazo para a Fazenda Pública (ou Fisco) para constituir o crédito tributário, em face que a prescrição está relacionada com o direito de ação do Fisco para cobrar a dívida.

A inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleceu prazo decenal, por invasão de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, *b*, da CF), foram revogados expressamente pela Lei Complementar nº 128/2008.

Além disso, o art.5º do Decreto-Lei 1.569/77, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.043. Ressalta-se que, antes disso, tais dispositivos já haviam sido declarados inconstitucionais pela Súmula Vinculante 8 do STF²⁷, que diz: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, como por exemplo o INSS (a contribuição previdenciária objeto do presente trabalho), IR, IPI, ICMS, entre outros, o sujeito passivo se antecipa ao Fisco, entrega à Administração a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos, e procede ao pagamento do gravame, aguardando o procedimento homologatório tácito ou expresso, conforme o art. 150 e parágrafos do CTN.

É importante ressaltar que, a prescrição de 5 anos é referente à dívida junto à União e não ao crime de apropriação indébita previdenciária em si, ou seja, a prescrição penal prevista no artigo 109 do Código Penal, em que a pena em abstrato é maior que 4 anos, o prazo prescricional penal será de 12 anos.

4.2 SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA- PARCELAMENTO

Pode-se afirmar que a natureza jurídica do parcelamento administrativo é transacional, conforme ensina Martins²⁸, “pois, há um acordo de interesses entre o Fisco e o infrator para que as contribuições sejam devolvidas, mesmo que de forma parcelada. ”

A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, com a principal finalidade de favorecer a regularização dos créditos da União.

Segundo o REFIS 1, o parcelamento e a inclusão no programa feitos antes da denúncia suspende a pretensão punitiva na forma do art. 15, *caput* da Lei nº

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 8.**

²⁸ MARTINS, 2011, p.45.

9.964, de 10 de abril de 2000 e também a prescrição. Já o pagamento integral do parcelamento feito antes da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes referidos no art. 15, por força do § 3º do mesmo artigo.

Entretanto, para Dias²⁹:

O PAES (REFIS 2), não condiciona que a adesão do programa seja anterior à denúncia, logo, mesmo denunciado, poderá o contribuinte aderir ao programa e suspender a pretensão punitiva do Estado na forma do art. 9º do *caput* da Lei nº 10.684/2003. O mesmo se diz do pagamento integral do parcelamento, que também extinguirá a punibilidade do Estado, mesmo feito em momento posterior à denúncia.

Em 2006, a Medida Provisória 303/2006 instituiu parcelamento especial do débito em até 120 (cento e trinta) prestações mensais, foi o chamado PAEX (REFIS 3).

Em 2009 foi publicada a Lei 11.941/09, mais conhecida como a lei do “REFIS da crise” (REFIS 4), que manteve a disciplina já estabelecida na Lei 10.684/03, não produzindo quaisquer alterações no trato do tema.

Muito se questionava se o parcelamento do débito referente aos crimes tributários e previdenciários, tal qual o pagamento, também provoca a extinção da punibilidade.

Segundo Dias³⁰, “durante a vigência da Lei 5.498/68 o pagamento da primeira quota do parcelamento se equiparava ao pagamento total, conduzindo à extinção da punibilidade pelo pagamento também nos casos de parcelamento.”

Porém, tal posição tem sido refutada por parte da doutrina, e mesmo após revogação desta lei esse entendimento é considerado por alguns doutrinadores, entretanto, como minoritário.

O STF entende que, o parcelamento do débito, antes do trânsito em julgado da sentença, provoca a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição,

²⁹ DIAS, 2011, p.123.

³⁰ DIAS, 2011, p.117.

resultando no arquivamento do inquérito ou na suspensão do processo, se já iniciado, conforme a jurisprudência³¹:

“No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ”

4.3 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ocorrerá a extinção da punibilidade, de acordo com a redação do § 2º do art. 168-A do Código Penal, se o agente infrator, de livre e espontânea vontade, “declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal”.

O início da ação fiscal, segundo a doutrina de Goes³²: “é a data em que o contribuinte toma ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). ”

Sucedem, no entanto, como assinala o autor Amado (2012, p. 458) que “há norma mais benéfica no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, que não limita temporalmente a extinção da punibilidade, desde que se opere o pagamento integral do débito, mesmo depois do início da ação penal”.

Além disso, recentemente foi criada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, de acordo com o seu preâmbulo, em suma, “altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão, nos casos em que a lei especifica; institui regime tributário de transição”, alterando diversas normas legais.

A referida lei, em seus arts. 67 a 69, fala o seguinte sobre o pagamento e a extinção da punibilidade:

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 85.048/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º/9/06. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/=HC+85048%2FRS>>. Acesso em: 20 out. 2015.

³² GOES, 2008, p.608.

Art. 67 - Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia

Art. 68 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Cite-se que o § 15 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 estatui que:

§ 15 - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Observa-se que a lei aponta o pagamento e o parcelamento do débito como opções para a pessoa responsabilizada pelo seu não pagamento.

4.3.1 Causa excludente da tipicidade

4.3.1.1 Princípio da insignificância

Pelo princípio da insignificância, o direito penal não deve se preocupar com os crimes de bagatela, ou seja, aquelas condutas que, apesar de aparentemente constituírem um ilícito penal, mas que não lesarem o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal, devem ser consideradas atípicas.

Segundo Dias³³,

Na prática o princípio da insignificância tem sido adotado por todos os nossos tribunais e, também, pelo Ministério Público, que consideram atípica a conduta classificada como crime de apropriação indébita previdenciária que resulta em pequena lesão aos cofres da Previdência Social.

A única dúvida que persiste, contudo, é com relação ao valor que seria o limite para a sua aplicação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplica o princípio da insignificância, utilizando o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), definido na Portaria MF nº 75/201268, alterada pela Portaria MF nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, conforme trechos de decisões abaixo³⁴:

[...] Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que não há repasse de contribuições previdenciárias à autarquia federal em montante não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o valor devido apurado é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.

Tal valor não é utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que continua aplicando o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como teto máximo, para fins de reconhecimento da insignificância, valor este fixado na Portaria MPAS 4.943, no seu art. 4º.

Existem, portanto, duas correntes jurisprudenciais em relação ao princípio da insignificância para o crime do art. 168-A, do Código Penal. Entretanto, atualmente, tem sido fixado quase que de forma pacífica o limite de dez mil reais.

³³ DIAS, 2011, p.79.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região). **ACR 0002976-52.2006.404.7103**. Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 26/09/2013.

Deve-se ressaltar que as dívidas acessórias tais como: os juros, multa e correção monetária não podem servir de base para calcular o limite para aplicação do princípio da insignificância, apenas o que foi realmente apropriado indevidamente.

Importante salientar que, com a aplicação do princípio da insignificância não há extinção do crédito tributário, mas mera autorização para o não-ajuizamento de execução, que, no entanto, poderá ser ajuizada, quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado.

Como aduz Greco³⁵: “como parâmetro para aplicar o princípio da insignificância, o mencionado dispositivo se refere ao não-ajuizamento de ação de execução, e não causa de extinção de crédito”.

Desta forma, quando não se atinge esse valor de dez mil reais o débito fica inscrito como Dívida Ativa da União, porém não será executado.

4.3.1.2 PERDÃO JUDICIAL E A PENA DE MULTA

Considerando o art. 168-A que foi incluído pela Lei 9.983/00, determinou-se a hipótese de perdão judicial ou a pena de multa no § 3º:

Art. 168-A.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No primeiro inciso, desde que o agente apresente bons antecedentes e for réu primário, sendo requisitos cumulativos, se houver o pagamento da

³⁵ GRECO, 2011, p.217.

contribuição previdenciária, inclusive os acessórios, o juiz poderá declarar extinta a punibilidade.

Na segunda hipótese, em razão do pequeno valor a ser cobrado, que não justifica até mesmo, o ajuizamento da ação de execução fiscal, permite à autoridade judicial as opções de aplicar conforme o caso concreto, o perdão judicial ou a pena de multa, ao sujeito primário e de bons antecedentes.

O valor referente ao inciso II, do § 3º é de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme portaria MPS nº 296/2007.

Em concordância Dias³⁶ ensina que:

É evidente que, em razão da sua natureza, o perdão judicial deve ser aplicado pelo juiz no momento da sentença, após a sua conclusão de que o réu é culpado. Entretanto, na prática e em homenagem ao princípio da economia processual, é perfeitamente possível que o juiz, verificando os requisitos legais exigidos, conceda o perdão judicial, evitando a desnecessária condução de um processo que está fadado a ser encerrado por esta forma já prevista.

A natureza jurídica do ato que concede o perdão judicial é meramente declaratória, conforme Súmula 18 do STJ: “ A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

Entretanto, na prática, o perdão judicial é raramente aplicado, dando lugar para o pagamento da contribuição previdenciária do inciso I, ou seja, o pagamento das contribuições.

4.3.2 Causa excludente da culpabilidade

4.3.2.1 Culpabilidade

Segundo o conceito analítico de crime, este deve ser entendido como fato típico, antijurídico e culpável. Adota-se, assim, para a grande maioria da doutrina,

³⁶ DIAS, 2011, p.103.

a teoria tripartite do delito, que o considera caracterizado somente quando há a presença dos três elementos supra.

Bitencourt (2009, p. 312) preceitua sobre os fatos e diz:

A divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite a busca de um resultado final mais adequado e justo.

Assim, seguindo o conceito tripartite de crime, após ser apurada a antijuridicidade e a tipicidade, faz-se necessário analisar a culpabilidade, a qual, ao seu turno, é composta de três elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Aqui nos interessa esta última, ou seja, verificar se era esperado do suposto infrator outro comportamento naquela determinada situação, e se a atitude que foi tomada poderia ter sido evitada para não infringir norma penal. Logo, afere-se com essa divisão tripartida, se o agente deve ou não responder pelo crime cometido.

Contudo, entende-se por culpabilidade, conforme ensinamentos do doutrinador Capez³⁷

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por esta razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor da infração penal.

Diferentemente da doutrina majoritária, Capez adota o princípio bipartite de crime, entendendo que a culpabilidade não é elemento do crime, mas um juízo de valor usado para impor ou não a pena.

Adequando-se a culpabilidade ao crime de apropriação indébita previdenciária, depreende-se que, as condições em que o agente cometeu o delito podem afastar a culpabilidade.

³⁷ CAPEZ, 2006, p.187.

Considerando o princípio da preservação da empresa instituído pela Lei 11.101/05, se houver comprovação de que o empreendimento estava em situações de dificuldades financeiras extremas, será justificável o não-repasse das contribuições, para que não haja o encerramento da atividade empresarial, e a perda dos empregos dos funcionários.

Portanto, é necessário averiguar todo o contexto em que foi cometido o delito, e determinar quais os casos de declínio financeiro que realmente justificam a conduta delituosa do agente.

4.3.2.2 Inexigibilidade de conduta diversa

Conforme os ensinamentos de Capez (2007, p. 326), “consiste na expectativa social de um comportamento diferenciado daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando o entendimento social esperar do sujeito aquela reação, que apesar de ilícita, seja compreendida diante do caso concreto.

A inexigibilidade de conduta diversa possui natureza jurídica fundamentada no princípio de que o direito penal só poderia punir as condutas que poderiam ser evitadas.

É uma causa excludente da culpabilidade dos sócios de empresas em grandes dificuldades financeiras. No caso, um contribuinte de direito, o representante da pessoa jurídica que paga rendimentos ao segurado, promove a retenção das contribuições, mas, por comprovada ausência de disponibilidade financeira, não repassa os valores à Previdência Social.

A inexigibilidade da conduta só poderá ser arguida se o agente houver utilizado de todos os meios possíveis para recuperação da empresa, tais como: empréstimos, financiamentos, redução de despesas, abrangência de outros setores para diversificação do produto, para evitar o não-repasse das contribuições previdenciárias, sendo todas insuficientes para reabilitação financeira da empresa.

Nestas situações, não seria razoável esperar outra atitude do empresário, considerando que se encontrava em situação excepcional, em que teve que optar pelo pagamento dos salários dos funcionários, verba de natureza alimentar, para evitar o encerramento da empresa pela dificuldade financeira, a devolver as contribuições previdenciárias.

Sabe-se que os Tribunais pátrios têm aceitado a tese de dificuldade financeira como fundamento para impedir a acusação do agente. Para isso, é necessário que o réu que alegue dificuldades financeiras as provem, mediante documentos de extratos de contas bancárias, execuções judiciais, pedidos de falência entre outros.

Segundo Capez³⁸

A exigibilidade de conduta diversa trata-se de causa de exclusão da culpabilidade, fundada no princípio de que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. No caso, a inevitabilidade não tem a força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente. Em face do princípio *nullum crimen sine culpa*, não há como compelir o juiz a condenar em hipóteses nas quais, embora tenha o legislador esquecido de prever, verifica-se claramente a anormalidade de circunstâncias concomitantes, que levaram o agente a agir de forma diversa da que faria em uma situação normal.

4.4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Diante do entusiasmo arrecadatório do Estado, uma das mais eficazes medidas para reprimir a prática desses crimes é a utilização de instrumentos assecuratórios que visam garantir o pagamento, pelo réu, do dano que causou ao erário.

No caso dos crimes contra a Previdência Social e, em especial, o crime de apropriação indébita previdenciária, podem ser propostas três espécies de medidas assecuratórias:

- 1) O sequestro previsto no Dec.-lei 3.240/41;

³⁸ CAPEZ, 2007, p.327.

- 2) O arresto previsto nos arts. 136 e 137 do CPP, de acordo com a redação dada pela Lei 11.435, de 28.12.06;
- 3) O sequestro previsto no art. 125 do CPP.

Inicialmente, tornam-se importantes algumas considerações sobre o termo “sequestro” utilizado no mencionado decreto-lei.

Segundo Dias³⁹,

No caso do Decreto-Lei 3.240/41, é evidente que o termo sequestro deve ser interpretado como “arresto”, já que todos os bens do indiciado estão sujeitos a sofrer uma constrição a fim de garantir o pagamento dos danos causados ao Erário, e não apenas os bens, que eventualmente, tenham sido adquiridos com os recursos provenientes da prática ilícita.

Isso ocorre porque para o decreto-lei são requisitos do “sequestro”:

1. Que o requerido tenha sido indiciado pela prática de crime que resulta prejuízo à Fazenda Pública;
2. Que deste crime resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Assim, dentre as principais medidas assecuratórias que merecem destaque de acordo com o objeto de estudo pode-se citar o sequestro e o arresto.

Acerca do sequestro previsto no Código de Processo Penal, leciona de forma lapidar o Ilustre Professor Marcellus Polastri Lima⁴⁰:

Trata-se o sequestro de verdadeira medida cautelar, sendo cabível quando demonstrado que os bens adquiridos são produto do crime ou foram adquiridos com o proveito da prática delituosa (*fumus boni iuris*). Destarte, para sua caracterização, não se indaga se a propriedade dos bens é controvertida, como no processo civil, pois aqui, ‘o que dá especificidade a esses bens é terem sido adquiridos e pagos com haveres obtidos por meios criminosos.

Ainda, destaca o citado Professor que, “tal qual no sequestro, havendo trânsito em julgado de sentença absolutória ou da sentença de extinção de

³⁹ DIAS, 2011, p.36.

⁴⁰ LIMA, 2012, p. 512-513.

punibilidade, o arresto será levantado. ” Logo, não há dúvida de que o arresto prévio e o subsidiário são medidas cautelares.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi evidenciado sobre o art. 168-A do Código Penal, pode-se concluir que o Direito Penal foi utilizado como mero instrumento intimidatório do Estado para a cobrança de contribuições tributárias. Deixando explícito que única finalidade da norma é impelir o repasse das contribuições previdenciárias e não a punição.

Apesar da imensurável importância da Previdência Social, demonstrou-se, a fragilidade do Estado nas fiscalizações, cobranças e recebimento de suas receitas, no caso do parcelamento.

Com isso, a violação aos princípios da proporcionalidade e igualdade, produz sentimento de descrédito por parte do contribuinte, que possui insegurança sobre a sua subsistência futura na inatividade.

Adoção de medidas assecuratórias como forma de garantir a reparação do dano causado à Previdência Social e de reprimir a prática de crimes é bastante eficaz, porém pouco utilizada.

A reincidência no crime de apropriação indébita previdenciária é decorrente da impunidade promovida pelas benesses que garantem o crédito tributário, como o parcelamento, perdão judicial e pagamento total do débito, entre outros.

Por fim, considerando os gastos excessivos para acionar o judiciário e arrastar uma persecução criminal que posteriormente será substituída por benefícios tributários, mais viável seria descriminalizar a conduta e convertê-la em infração administrativa, ou devolver ao direito penal a seriedade do delito e permitir a punição mesmo após o pagamento do débito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial – dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos.**V.3. 10.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação parte geral; 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Crime de Apropriação Indébita Previdenciária (CP, art. 168-A, §1º, Inc. I) Teoria e Prática.** Curitiba: Juruá, 2011.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário.** 6.ed. atualizada de acordo com a Lei nº 12.628, de 30 de abril de 2012. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Crimes Tributários: Súmula Vinculante 24 do STF exige exaurimento da via administrativa.** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2029945/crimes-tributarios-sumula-vinculante-24-do-stf-exige-exaurimento-da-via-administrativa> >. Acesso em 04 de Nov de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes previdenciários.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial,** 8ª ed. Niterói, RJ; Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Niterói-RJ, Impetus, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Julgamento Administrativo e Ação Penal nos Crimes contra a Ordem Tributária.** Disponível em: <<http://www.hugomachado.adv.br>>. Acesso em 04 de Nov de 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 27 ed. São Paulo: Atlas. 2009. p.273.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal.**3.ed.São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/leis/l9430.html>>. Acesso em: 17 de Out de 2015.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 de Out de 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. *Súmulas*. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 2004. Acesso em: 29 de Set de 2015

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 436.** A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. *Súmulas*. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 2010. Acesso em: 29 de Set de 2015.

ANEXOS

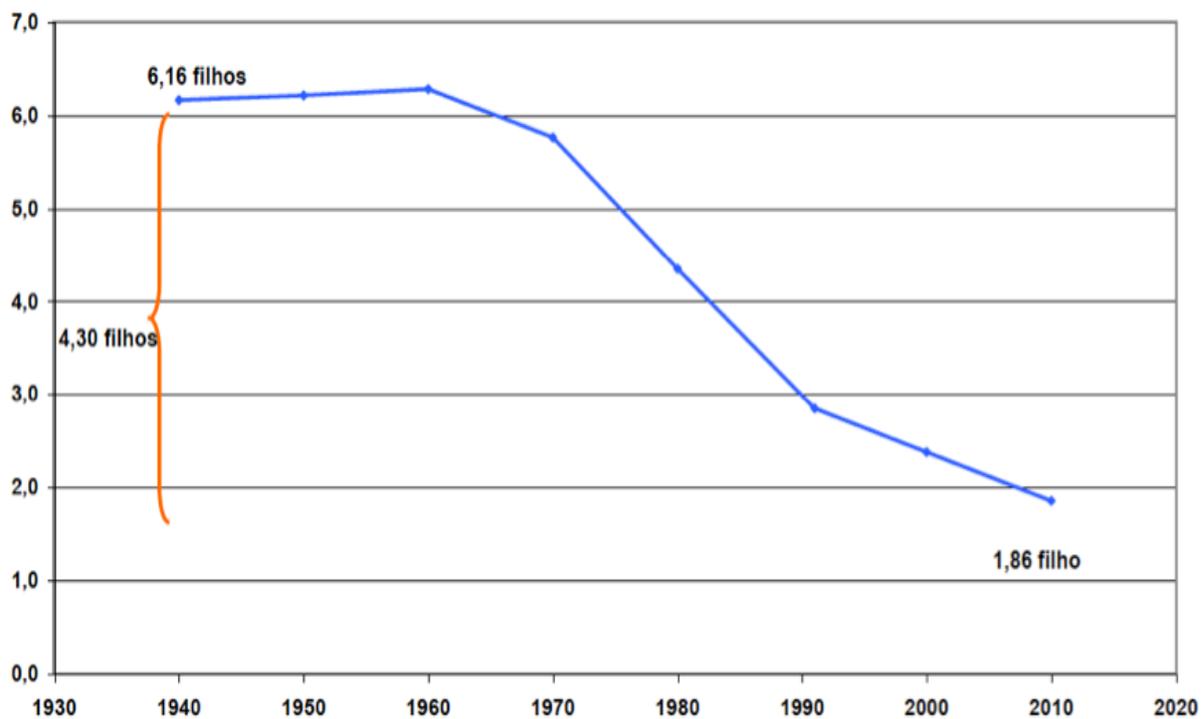
ANEXO A

Tabela 1 - Brasil: Esperança de vida ao nascer - Ambos os sexos - 1980/2009

Anos de referência	Esperança de vida ao nascer - Ambos os sexos	Anos	Meses	Dias
1980	62,57	62	6	25
1991	66,93	66	11	5
2000	70,46	70	5	16
2001	70,75	70	9	-
2002	71,04	71	-	14
2003	71,35	71	4	6
2004	71,66	71	7	28
2005	71,95	71	11	12
2006	72,28	72	3	11
2007	72,57	72	6	25
2008	72,86	72	10	10
2009	73,17	73	2	1

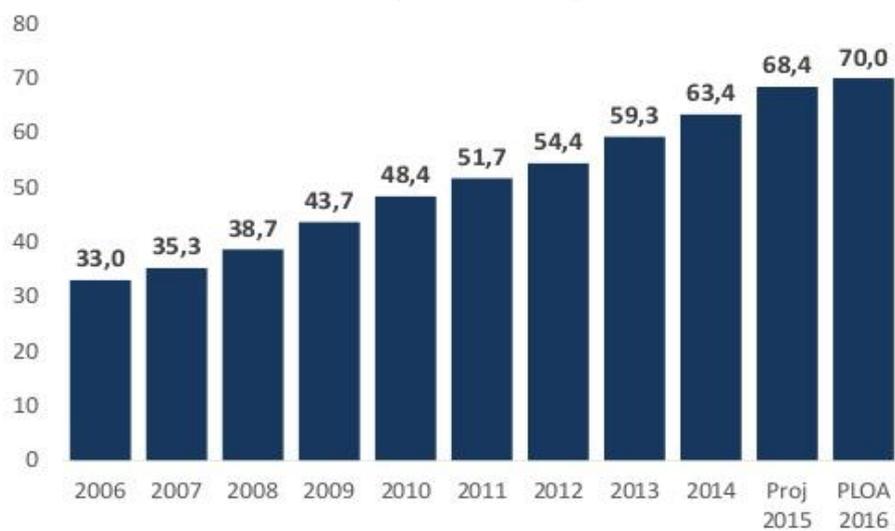
Fonte: www.ibge.gov.br.

ANEXO B

Taxa de fecundidade total
Brasil – 1940/2010

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1940/2000 e Resultados preliminares da amostra do Censo Demográfico 2010.

ANEXO C

**DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA
(R\$ bilhões)**

Fonte: MPOG.

ANEXO D



Ministério da Previdência Social



Ações – Combate a Fraudes/Força tarefa

- A Força Tarefa Previdenciária, que reúne servidores do Ministério da Previdência Social, Polícia Federal e o Ministério Público, está atuando em todo o País. O número de operações e fraudadores presos cresce a cada ano.

ANO	Operações Realizadas	Prisões Terceiros	Prisões Servidores	Prisões Total
2003	08	87	-	87
2004	20	111	47	158
2005	28	100	58	158
2006	45	176	55	231
2007	41	190	27	217
2008	10	82	16	98